



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2023 - IMAMN

INTERESSADOS: L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n. 46.151.804/0001-92 e **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.311.243/0001-27.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 9 de agosto de 2023 as 08:00min (horário de Brasília).**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que as impugnações foram manejadas TEMPESTIVAMENTE**, posto terem sido protocoladas até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço **licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00**, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregoão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

12.1.1. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

12.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

13.4. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Neste interim, restam-se, **TEMPESTIVAS** as impugnações manejadas pelas empresas acima indicadas.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n. 46.151.804/0001-92, aduziu que o edital não solicita das licitantes **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE E DE FORMA QUE SEJA EFICIENTE** para comprovação que o produto seja de qualidade e **ESTEJA ADEQUADO AS LEGISLAÇÕES DE TRANSITO** e que tais documentos são essenciais e de suma importância para a comprovação que **A EMPRESA FABRICANTE** da marca/modelo ofertada no certame possua a qualificação técnica adequada para o Trailer a ser adquirido.

Prosseguiu, mais adiante, asseverando que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado será executado e entregue por empresa com capacidade para isso, garantindo que a empresa fornecedora possua condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado, prevalecendo assim o interesse da Administração Pública. No presente caso, a Unidade Móvel que a Administração Pública pretende adquirir é uma espécie de veículo e para sua utilização e deslocamento necessita ser devidamente emplacada, emplacamento esse que somente poderá ser realizado **CORRETAMENTE** se o fabricante possuir: • Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o; • Certificado de Capacitação Técnica – CCT, **ESPÉCIE: ESPECIAL / CARROÇARIA: TRAILER e DENTRO DAS MEDIDAS** e parâmetros solicitados.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Asseverou em sua fundamentação que o presente pedido de IMPUGNAÇÃO deve ser acatado, para que seja retificado o edital nas exigências de documentação técnicas, adequando-o em todos os termos mencionados. Frisamos que ao ser solicitado a documentação acima em nome da FABRICANTE, de forma alguma restringira o pregão, uma vez que qualquer revenda, escritórios de representações e até mesmo fabricas poderão participar do pregão oferecendo uma marca idónea e totalmente capaz de entregar o modelo de acordo com o solicitado no edital e as legislações de transito e CFMV / CRMV vigentes.

A segunda insurgente, **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.311.243/0001-27, asseverou em seu pleito que o Edital está exigindo dos licitantes no item 6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apenas o Atestado de Capacidade Técnica (subitem 6.5.1.) e uma declaração. Existem outros documentos que asseguram a Prefeitura para adquirir este objeto dentro das normas legais, evitando assim problemas futuros quando do recebimento do bem. Estes documentos são essenciais para se obter à melhor qualidade, desempenho, custo/benefício e o controle no que se refere aos órgãos que regem as normas e regulamentações. Documentos mais relevantes, principalmente no que diz respeito ao CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) emitido pelo SENATRAN (DENATRAN) e CCT (Certificado de Capacidade Técnica) emitido pelo INMETRO, conforme exigência da resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008 do CONTRAN.

Ao final, pugnou que fosse incluídos as seguintes exigências para os Licitantes na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da HABILITAÇÃO do Edital: • Apresentação do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e CCT (Comprovante de Capacitação Técnica), correspondente à marca do veículo ofertada na versão (reboque/trailer), emitido respectivamente pelo DENATRAN, de acordo com a resolução 291 do CONTRAN de 2008 e pelo INMETRO, referente ao objeto ofertado em nome da licitante; • Apresentar CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pela CREA, referente ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s). • Certidão de Registro da licitante e de um engenheiro mecânico junto ao CREA, dentro de seu prazo de validade; • Comprovação de vínculo empregatício (CLT) ou contrato de prestação de serviços firmado entre o(s) profissional (is) responsável (is) técnico (s) que apresentou (ram) Atestado de Capacidade Técnica.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



No caso do(s) responsável (is) técnico(s) indicado(s) ser (em) sócio(s) da proponente, o vínculo será aferido mediante o contrato social; • Todos os documentos exigidos para fins de qualificação técnica deverão estar em nome do licitante. • Vedado à empresa licitante subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto da presente Licitação. • Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO as presentes insurgências das impugnantes.

No tocante as razões espedidas pela licitante, **L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n. 46.151.804/0001-92 e **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.311.243/0001-27, *melhor sorte não assiste às impugnantes. Explico:*

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

No caso em apreço, com esteio no princípio da legalidade conjugado com o interesse público, a medida que se impõe é o indeferimento do pleito das empresa, ora impugnantes, como será demonstrado a seguir:

É imperioso mencionar que alicerçado no instituto da Discricionariedade Administrativa, a municipalidade tem a prerrogativa de elaborar seus editais, respeitando todos os outros primados constitucionais. Tanto é verdade, que é sabido que nem os órgãos de controle, podem adentrar no mérito administrativo, concernente à elaboração dos instrumentos convocatórios.

É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa. No caso, a discricionariedade é o poder-dever





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.

Destarte, não é atribuição das Cortes de Contas Estaduais, no exercício do controle externo, imiscuir-se no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.

2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.

3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.

4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe aos Tribunais de Contas intervirem para definir,



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública. Defluindo, por conseqüências, que não cabe ao licitante, estabelecer as regras e especificações do Edital-impugnado, pois tais características partem da discricionariedade administrativa.

Nesta senda, conclui-se que vigora no sistema jurídico brasileiro a regra de que não é possível o controle externo do mérito do ato administrativo, ou seja, não compete a um órgão estranho à Administração Pública o controle do conteúdo da decisão, posto que é atribuição exclusiva do gestor decidir, de acordo com os limites traçados pela lei, acerca da conduta que entender mais conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público.

No caso em apreço, a municipalidade em liça, ao elaborar o edital, e mais precisamente, ao exigi os termos requestados no edital em apreço, se arvorou de cuidados técnicos, arrimando-se no primado do interesse público, e na economicidade, para seus munícipes.

Convém mencionar, outrossim que a qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim como anteriormente previsto na LF nº 8.666/93, a qualificação técnica abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na execução de objetos similares, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros ajustes.

Essas exigências são obrigatórias nas contratações de obras e serviços de engenharia, e nos demais casos, substituíveis por provas alternativas que permitam aferir que



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática, conforme disposto em regulamento editado pelo ente público.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** das impugnações, **RECEBO-AS**, julgando-as nos seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito **L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n. 46.151.804/0001-92 e **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.311.243/0001-27, no tocante as razões apresentadas.

Morada Nova-Ce, 07 de Agosto de 2023.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

Pregoeira